

Homologado em 13/12/2007. DODF n° 240, de 18/12/2007 Portaria n° 11 de 18/1/2008. DODF n° 14 de 21/1/2008

Parecer nº 286/2007-CEDF Processo nº 030.000905/2006 Interessado: **Escola Cantinho Feliz**

- -Pelo credenciamento da Escola Cantinho Feliz, por quatro anos, a partir de 21/2/2006.
- Pela autorização de funcionamento da educação infantil: creche e pré-escola e do ensino fundamental de 8 (oito) e 9 (nove) anos, séries e anos iniciais, respectivamente.
- -Pela aprovação da Proposta Pedagógica e das matrizes curriculares.
- -Por outras providências.

HISTÓRICO – Em 21/3/2007, a Escola Cantinho Feliz, situada na QR 315, Conjunto "M", Lotes 4 e 24, Santa Maria - Distrito Federal, solicitou seu credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental de 9 anos.

A escola é mantida por N.A.S. Yamaguty da Silva ME., com sede no mesmo endereço, registro da Junta Comercial do Distrito Federal sob n° 20050541730 e com capital inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em 22/3/2006, o processo foi encaminhado a este Conselho pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino - SUBIP/SE, em cumprimento ao disposto no § 1º (redação original), do art. 86, da Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2/8/2005, que se transcreve:

Art. 86. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido.

§ 1º As instituições educacionais, que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no *caput* do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito.

Na reunião de 28/3/2006, a Câmara de Educação Básica deste Colegiado deliberou no sentido de que as instituições educacionais que iniciaram seu funcionamento antes da aprovação da Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2/8/2005, em desacordo com a legislação, "deverão ter a oportunidade de saírem da clandestinidade e a funcionarem nos termos legais" (transcrição da ata). Em consequência, o processo foi encaminhado à SUBIP/SE para dar prosseguimento a sua instrução, retornando ao CEDF em 7/8/2007.

Contudo, em 22/5/2007, retornou, mais uma vez, à SUBIP/SE, por solicitação do relator, "tendo em vista que a validade do Alvará de Funcionamento expirou em 9/1/2007" (fl. 48).

Em 3/8/2007, a SUBIP/SE, reencaminha os autos ao Colegiado, com cópia do novo Alvará de Funcionamento. O relator designado, atual presidente do CEDF, o devolve ao Presidente da Câmara de Educação Básica - CEB, por não mais fazer parte da mesma. Nos termos do item IV do art. 50 do Regimento, avoquei o relato da matéria.

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

ANÁLISE – O processo foi devidamente instruído pela SUBIP/SE que, por intermédio de sua equipe técnica, realizou várias visitas de inspeção, orientou a instituição educacional na reelaboração do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, e após análise desses documentos organizacionais, apresentou minucioso relatório sobre as condições de funcionamento da escola e emitiu parecer técnico favorável ao atendimento do pleito.

Conforme documentos apensados ao processo e informações constantes do relatório da inspeção, foram atendidas as exigências do art. 79 da Resolução nº 1/2005-CEDF, a saber:

- Registro da firma individual na Junta Comercial do Distrito Federal com o nome empresarial N.A.S Yamaguty da Silva ME. o que comprova a existência legal da mantenedora (fl. 2);
 - Declaração Patrimonial (fl. 04) e declaração de capital social (fl. 83);
 - Contratos de locação dos imóveis, em vigor até 1º/2/2009 (fls. 5 e 7);
 - Alvará de Funcionamento, expedido pela RA XIII Administração Regional de Santa Maria, com validade até 1º/8/2008, "concedido em caráter precário, válido por 1 (um) ano, tendo em vista a falta da Carta de Habite-se", conforme disposto no art. 25, do Decreto 17.773, de 24/2/1996 (fl. 179);
 - Laudo de Vistoria, com parecer técnico firmado pelo arquiteto da SUCAR, Deleon A. C. Gonçalves com a seguinte conclusão: "Em visita, fomos informados que a instituição já possui o alvará e que foi visitada pela arquiteta Maria Helena em 1/2006. Dessa forma, a mesma já está APTA a oferecer a modalidade de ensino proposta: educação infantil (2 a 6 anos) e ensino fundamental (1ªa 4ª série)", fl. 88. Trata-se de dois lotes residenciais com aproveitamento de parte da construção existente em um dos lotes adaptados para fins educacionais com projeto aprovado pelo Núcleo de Projetos da Gerência de Engenharia e Arquitetura, que emitiu o seguinte parecer: "o projeto de arquitetura apresenta-se em concordância com as normas desta Secretaria para funcionamento de estabelecimentos de ensino, educação infantil de 2 a 6 anos e ensino fundamental de 1ª à 4ª série".
 - Planta Baixa (fl. 9) e croqui (fls. 154 a 156). O prédio é de alvenaria, com dois pavimentos, conta com cinco salas de aula, diretoria/secretaria, sala de professores/coordenação, sala de vídeo/informática/leitura, área coberta e descoberta para recreação e demais espaços básicos. Como consta do relatório da equipe técnica da SUBIP/SE, as dependências são arejadas e iluminadas e contam com mobiliários adequados;
 - o mobiliário, equipamentos e demais recursos didático-pedagógicos estão relacionados às fls. 84 e 85, constando do relatório de inspeção que "os recursos materiais de ensino-aprendizagem são adequados às etapas e à faixa etária do ensino oferecido, bem como do nível de desenvolvimento do educando";
 - a relação de profissionais habilitados, inclusive o Diretor, consta às fls. 146 e 147, e as informações foram verificadas e compatibilizadas pela equipe de inspeção com os registros do arquivo na escola (fl. 159);



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

- o Regimento Escolar (fls. 90 a 116) foi analisado e atende às normas estabelecidas na legislação vigente, já constando do processo a minuta da Ordem de Serviço para sua aprovação, a ser baixada, por competência, pela SUBIP, após a conclusão do processo no âmbito do CEDF;
- a Proposta Pedagógica (fls. 117 a 143), elaborada em consonância com o disposto no art. 142 da Resolução nº 1/2005-CEDF, define a missão e objetivos da instituição e descreve os fundamentos norteadores de sua prática educativa, retratando a organização pedagógica e curricular da educação e do ensino oferecidos. A Escola Cantinho Feliz tem como missão "prezar pela oferta de um ensino de qualidade na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, através de trabalho voltado para o aperfeiçoamento sócio-cultural, humano e solidário em ambiente prazeroso". A organização dos currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental está fundamentada nos conhecimentos acumulados sobre como a criança se desenvolve e aprende, respondendo às necessidades e capacidades, através de diferentes experiências, que possibilitem seu desenvolvimento pessoal e social harmonioso e conseqüentemente a ampliação do seu universo cultural.

As matrizes curriculares para o ensino fundamental de 8 (oito) anos, 1ª a 4ª séries e ensino fundamental de 9 (nove) anos, 1º ao 5º ano, contemplam a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada. Em ambas estão especificadas as áreas do conhecimento, previstas na Resolução CEB/CNE nº 2/98 e, Parte Diversificada na Língua Estrangeira Moderna - Inglês.

A jornada escolar diária, não computado o intervalo de recreio, é de 4 (quatro) horas, a semana de 20 (vinte) horas e o ano letivo de 800 (oitocentas) horas, integralizadas em 200 dias letivos com módulo de 40 semanas.

Nos anos letivos de 2006 e 2007, foi o seguinte o quantitativo de matrículas.

Ensino oferecido	Quantitativo de matrícula			
Elisillo oferecido	2006	2007		
Creche I	18 alunos	12 alunos		
Creche II	22 alunos	26 alunos		
Jardim I (pré-escola I)	13 alunos	16 alunos		
Jardim II (pré-escola II)	12 alunos	16 alunos		
Ensino Fundamental de 9 anos – 1º ano	10 alunos	12 alunos		
Ensino Fundamental de 9 anos – 2º ano		10 alunos		
Ensino Fundamental de 8 anos – 1 ^a série	8 alunos	5 alunos		
Ensino Fundamental de 8 anos – 2ª série		5 alunos		
Ensino Fundamental de 8 anos – 3ª série		10 alunos		

Superando o problema da instrução do processo com o atendimento às exigências para credenciamento da instituição educacional e autorização de funcionamento para o ensino oferecido deve-se voltar a atenção para a situação das crianças que cursaram séries do ensino fundamental no período em que a escola funcionou irregularmente.

Conforme quadro de evolução de matrícula, apresentado por solicitação do relator, a Educação Infantil funciona desde o ano de 2000 e o ensino fundamental desde 2002. Em 2003, 2 alunos concluíram a 1ª série e 2 alunos a 2ª série. Em 2004, 2 alunos concluíram a 1ª série e 1 a 2ª

GDF CONSELHO DE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE

4

série. Em 2005, 7 (sete) alunos concluíram a 1ª série e 2 (dois) alunos a 2ª série. O direito dessas crianças deve ser resguardado.

Deve-se registrar que a autorização para que as escolas regularizem sua situação, não caracteriza a aceitação do funcionamento de instituições educacionais sem obediência ao texto constitucional e sem cumprimento das normas legais. No entanto, o simples fato de se aceitar a regularização da instituição educacional, acena para a regularização também da vida escolar das crianças. Lamenta-se que durante seis anos de funcionamento não tenha sido possível detectar a irregularidade e sustar as atividades da instituição.

Na reunião de 2/10/2007, este processo foi retirado de pauta a pedido do relator, por ter chegado ao conhecimento da Câmara de Educação Básica – CEB de que foi considerada inconstitucional a lei distrital que permitia o funcionamento de escolas em áreas residenciais.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios suspendeu a eficácia, por vício de origem, da Lei Distrital nº 1.827, de 13.1.98, que dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento a creche ou pré-escola.

Deve-se esclarecer que continuam em vigor a Lei Distrital nº 587/93, que autoriza o funcionamento de instituições educacionais que oferecem as séries iniciais do Ensino Fundamental em áreas residenciais nas cidades satélites e assentamentos do Distrito Federal, e a Lei Distrital nº 934/95, que estendeu essa autorização para a Educação Infantil.

Conforme projeto aprovado pela Secretaria de Estado de Educação e pela Administração Regional de Santa Maria (fl. 9), trata-se de prédio escolar construído em dois lotes residenciais com o aproveitamento de parte da construção de um dos lotes adaptada para fins educacionais.

Em 15/10/2007, a Administração Regional de Santa Maria encaminhou a este Conselho o Oficio nº 931/2007-GAB-RAXIII, do seguinte teor:

"Em visita realizada no dia 11/10/2007, na Escola Cantinho Feliz, endereço QR 315, Conj. M, Lotes 4 e 24 (frente e fundos), constatamos que o prédio construído em lote residencial atende todas exigências de escolas com dependências adaptadas, para Educação Infantil de 2 a 5 anos e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, conforme alvará de funcionamento e laudo de vistoria para Escolas Particulares da Secretaria de Estado de Educação, em anexo".

Deve-se registrar que a competência para pronunciar-se conclusivamente sobre as atividades que podem ser desenvolvidas em cada setor do zoneamento é da Administração Regional.

A Resolução nº 1/2005-CEDF, alterada pela Res. nº 3/2007-CEDF, não veda o funcionamento de escolas em instalações adaptadas, mas exige parecer técnico de profissional credenciado pertencente à SEDF, ou por ela indicado, quando se tratar de prédio com Alvará de Construção e ainda sem Carta de Habite-se ou adaptado para fins educacionais (art. 79, VIII). Várias instituições educacionais estão credenciadas para funcionar em instalações comerciais adaptadas, ofertando o ensino médio a educação de jovens e adultos e a educação profissional.

Por fim, em 6/11/2007, foi assinado pelo Senhor Governador o Decreto nº 28.414, publicado no DODF nº 214, de 7/1//2007, que acrescenta o artigo 13-A ao Decreto nº 17.773, de 24/10/96, com a seguinte redação: "Art. 13-A Fica autorizada a renovação de alvará concedido a título precário para as entidades de educação instaladas em áreas residenciais do Distrito Federal".

GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



O parecer foi reapresentado na reunião de 13/11/2007 e, por deliberação da Câmara de Educação Básica, o processo foi retirado de pauta, pela segunda vez, por haver divergência de interpretação quanto a abrangência do Decreto Distrital nº 28.414/2007. A Senhora Presidente da Câmara de Planejamento e Legislação e Normas consultou a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação que apresentou o entendimento do órgão (fls. 187 a 189), declarando que "é facultada a renovação de alvará de funcionamento a escolas em áreas residenciais no Distrito Federal, não sendo permitida a concessão de novos alvarás com o mesmo escopo".

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e do posicionamento favorável da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino, o parecer é pela:

- a) concessão de credenciamento, por quatro anos, a partir de 21 de fevereiro de 2006, à Escola Cantinho Feliz, situada na QR 315, Conjunto "M", Lotes 4 e 24, Santa Maria Distrito Federal, mantida por N.A.S Yamaguty da Silva ME., com sede no mesmo endereço;
- b) autorização de funcionamento da educação infantil: creche para crianças de 2 e 3 anos e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos;
- c) autorização de funcionamento do ensino fundamental de 8 (oito) anos, séries iniciais 1^a a 4^a, em processo de extinção;
- d) autorização de funcionamento do ensino fundamental de 9 (nove) anos, anos iniciais 1° ao 5°, implantado de forma gradativa, a partir de 2006;
- e) aprovação da Proposta Pedagógica e das matrizes curriculares para o ensino fundamental de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, séries e anos iniciais, que constituem os anexos I e II deste parecer;
- f) validação, em caráter excepcional, para regularização da vida escolar dos alunos, dos estudos da 1ª e 2ª séries do ensino fundamental, desenvolvidos na escola de 2002 a 2005;
- g) advertência à Escola Cantinho Feliz pelo não cumprimento das normas legais, iniciando suas atividades sem o devido credenciamento e autorização de funcionamento do ensino oferecido.
- h) recomendação à instituição educacional para que providencie, em tempo hábil, a renovação do Alvará de Funcionamento e envie cópia do mesmo a SUBIP/SE.

Sala "Helena Reis", Brasília, 4 de dezembro de 2007

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e na Plenária em 4/12/2007

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



GDF S

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

Anexo nº I do Parecer nº 286/2007-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA CANTINHO FELIZ

Etapa da Educação Básica: Ensino Fundamental de 8 (oito) anos (1ª a 4ª série)

Turno: Matutino e Vespertino

Módulo: 40 semanas **Regime**: Anual

PARTES DO CURRÍCULO COMPONENTES CURRICULARES	SÉRIES				
	COMPONENTES CURRICULARES	1 ^a	2ª	3ª	4 ^a
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X
	História	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X
	Artes	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS/AULA SEMANAIS		20	20	20	20
TOTAL ANUAL DE HORAS		800	800	800	800

OBSRVAÇÕES:

- 1. São oferecidas 4 horas diárias de atividades pedagógicas.
- 2. São reservados 15 minutos para recreação que faz parte do trabalho pedagógico, mas não são computados na carga horária diária.
- 3. A duração do módulo/aula é de 60 minutos.
- 4. Horário de Funcionamento:
 - Matutino: das 7h45 às 12h
 - Vespertino: das 13h30 às 17h45
- 5. A Preparação para o Trabalho e os Temas Transversais, Educação Ambiental, Educação para o Trânsito, Educação Sexual, Cidadania e Ética são desenvolvidos de forma interdisciplinar em todos os componentes curriculares.
- 6. Conteúdos de Informática são trabalhados de forma integrada aos diversos componentes curriculares.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

7

Anexo nº II do Parecer nº 286/2007-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA CANTINHO FELIZ

Etapa da Educação Básica: Ensino Fundamental de nove anos (1º ao 5º ano)

Turno: Matutino e Vespertino

Módulo: 40 semanas **Regime**: Anual

PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS				
		1°	2°	3°	4º	5°
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X
	Artes	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS/AULA SEMANAIS		20	20	20	20	20
TOTAL A	NUAL DE HORAS	800	800	800	800	800

OBSRVAÇÕES:

- 1. São oferecidas 4 horas diárias de atividades pedagógicas.
- 2. São reservados 15 minutos para recreação que faz parte do trabalho pedagógico, mas não são computados na carga horária diária.
- 3. A duração do módulo/aula é de 60 minutos.
- 4. Horário de Funcionamento:

Matutino: das 7h45 às 12h

Vespertino: das 13h30 às 17h45

- 5. A Preparação para o Trabalho e os Temas Transversais, Educação Ambiental, Educação para o Trânsito, Educação Sexual, Cidadania e Ética são desenvolvidos de forma interdisciplinar em todos os componentes curriculares.
- 6. Conteúdos de Informática são trabalhados de forma integrada aos diversos componentes curriculares.